



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MINEIROS, ESTADO DE GOIÁS.

Ref.: Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 048/2020

I.R.F INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS E
DECORACOES E SERVICOS DE MONTAGENS DE MOVEIS LTDA, inscrito
no CNPJ sob o nº 03.728.605/0001-91, por seu responsável legal Sr Flavio
Henrique Lopes Cordeiro, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR
75.860, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 9.278.400-2 I.I PR,
inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.065.549-61, vem, mui respeitosamente,
amparada no que dispõe o item 11 do Edital em referência, bem como no inciso
XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Ilma. Pregoeira que
declarou vencedora a empresa **OFFICE PAPELARIA LTDA** para o Item 01,
pois cotou produto que não atende ao edital, pelos fatos e fundamentos
jurídicos a seguir expostos.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

1. CABIMENTO

Possui cabimento a interposição do presente recurso com base no disposto no item 11 do Edital, bem como no inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, tendo sido manifestado o interesse de recorrer contra a decisão da D. Pregoeira ao final da sessão, conforme registrado na Ata da Sessão Pública, contendo a síntese das suas alegações.

2. TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão de abertura ocorreu no dia 19.08.2020, e o prazo para a interposição das razões de recurso é de **03 (três) dias úteis**, é perfeitamente tempestiva o presente recurso, uma vez que apresentado em 24.08.2020.

3 – SOLICITAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso está albergada no § 2.º do Artigo 109 da Lei Federal n.º 8666/93, senão vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito Suspensivo, podendo a autoridade competente,



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Face ao exposto, requer-se desde logo a aplicação do dispositivo supramencionado, para que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo.

4. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Mineiros publicou edital de licitação para aquisição de móveis em geral para a nova rodoviária municipal.

A abertura das propostas, de acordo com o edital, estava marcada para o dia 19 de Agosto de 2020, às 09:00h, na sede da Prefeitura Municipal.

Na data indicada, para o lote 01, 03 (três) empresas apresentaram os envelopes e, após etapa competitiva de lances, a empresa OFFICE PAPELARIA LTDA foi considerada arrematante e posteriormente declarada vencedora.

Ocorre que a referida empresa jamais poderia ter participado da fase de lances, uma vez que a empresa cotou produto CAVALETTI modelo 34006P, o qual é fabricado **com assento e encosto em estrutura plástica**, e não em aço perfurado, como exigido no Edital, sendo uma concorrência desleal, uma vez que o produto é muito inferior ao exigido e atendida pela Recorrente, por isso não sagrou-se vencedora do certame.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Verifica-se, portanto, que a empresa declarada vencedora sequer poderia participar da fase de lances, vez que descumpriu o edital ao propor produto em desacordo com o edital, conforme será amplamente exposto.

5. NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PELO MODELO PROPOSTO PELA EMPRESA VENCEDORA.

Primeiramente, imperioso destacar que o edital exigiu para o item 01 a seguinte especificação:

CADEIRA FIXA QUATRO PÉS EM AÇO - ESTRUTURA EM PERFIL TUBULAR AÇO SAE1008 Ø3/4" ESPESSURA 1,9mm DOBRADO EM MÁQUINA CNC FICANDO COM CURVAS SEM ACHATAMENTO NAS DOBRAS. ESTRUTURA DOS PÉS UNIDOS NA ESTRUTURA DA CONCHA POR PROCESSO DE SOLDA MIG, SEM RESPINGOS. TRATAMENTO SUPERFICIAL A BASE DE FOSFATO DE ZINCO ATRAVÉS DE IMERSÃO EM BANHOS. ACABAMENTO FINAL COM PINTURA A PÓ POLIESTER COM ESPESSURA MÉDIA DE 60 micra (COR PRETO). PONTEIRAS EM PVC COM PONTA ARREDONDADA. APLICAÇÃO DE SILICONE ENTRE A PARTE INFERIOR DO ASSENTO E O TUBO. 4 CALÇOS EMPILHADORES DE SILICONE. - **CONCHA DO ASSENTO E ENCOSTO EM AÇO CARBONO SAE 1010 ESPESSURA 1,2mm. CHAPA PERFURADA ATRAVÉS DE PROCESSO DE PUNÇIONAMENTO E COM BLANK RECORTADO A LASER.** TRATAMENTO SUPERFICIAL A BASE DE FOSFATO DE ZINCO ATRAVÉS DE IMERSÃO EM BANHOS. ACABAMENTO FINAL COM PINTURA A PÓ POLIESTER COM ESPESSURA MÉDIA DE 60 micra (COR PRETO). INCLINAÇÃO DE 112° FORMADO ENTRE O ENCOSTO E O ASSENTO.

Observe-se que o Edital exigiu Cadeira em Aço, com Assento e Encosto em Aço Carbono SAE 1010 em chapa perfurada, o que resulta em um produto robusto e resistente. Isso porque, os produtos serão para a nova rodoviária municipal, o que justifica a especificação em tela.

Ocorre a empresa vencedora ofertou o produto 36001P da marca CAVALETTI. Em diligência ao site oficial da marca, é perceptível que o **produto é em PLÁSTICO**, contrariando a exigência de assento e encosto em aço carbono SAE 1010, senão vejamos:



Cavaletti Go - Cadeira Aproximação 34006 Soft

Cadeira Aproximação

Estrutura Arco

Assento e Encosto em estrutura plástica e estofada

Opcional: Braços integrados ao encosto e revestimento estofado

Fonte:

<http://www.cavaletti.com.br/linhas/detalhes/produto/34006-soft1-X53/linha/go-X2>

A Recorrente, ao ofertar sua proposta, apresentou produtos que atendem ao Edital, sendo que para o item 01 foi cotado a marca ARTESIAN, modelo JOCKEY, cujo catálogo apresentado demonstra inequívoco atendimento ao edital, notadamente pelo assento e encosto em aço carbono perfurado, imagem também abaixo:





RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Ora, a regra é clara e objetiva, considerando ainda que a aceitação de produto em nítida desconformidade com o edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei 8666/93, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meireles:

Vinculação ao edital: a *vinculação ao edital* é princípio básico de toda licitação. [...] O edital *é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (*in* Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268).

A respeito do princípio indagado, segue abaixo a decisão do Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste. Relator: Des. Cid Goulart, julgada em 25/08/2009).



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Outrossim, verifica-se que no caso em tela a desclassificação da empresa **OFFICE PAPELARIA LTDA** é medida que se impõe, em vista o nítido descumprimento ao exigido no edital, ao ofertar produto INFERIOR ao mínimo exigido, conforme amplamente demonstrado.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

- a) Que seja recebido o presente recurso, por tempestivo, nos termos da legislação em vigor;
- b) Que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso;
- c) Que seja reformada a decisão desta Ilma. Pregoeira, acolhendo o presente recurso, procedendo desclassificação da empresa **OFFICE PAPELARIA LTDA no item 01;**

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o §4 do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrente.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 24 de Agosto de 2020.

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
ADVOGADO – OAB/PR 75.860